APROVADA
PLENÁRIO
Em: 24 / 09 / 2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:10 hs. Em: 24 / 09 / 2019
VISTO

REQUERIMENTO Nº 524 /2019
(Do Vereador Divino Felizardo)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de empresas que cumpram a cota legal de empregados jovens aprendizes em processos licitatórios no âmbito do Município e dá outras providências"**.

Cabedelo (PB), em 24 de setembro de 2019.

DIVINO FELIZARDO
VEREADOR

EXPEDIDO
Ofício nº 923 / 2019
Em: 25 / 09 / 2019
VISTO

JUSTIFICATIVA:

Esse projeto visa determinar que a prefeitura municipal em contratações e licitações, observe a determinação legal de que toda empresa deve conter a cota mínima de empregados na condição de jovens aprendizes, como consta no caput do art. 429, da CLT.

A Lei 10.097/2000 afirma que empresas de médio e grande porte devem contratar jovens com idade entre 14 e 24 anos como aprendizes.

O contrato de trabalho pode durar até dois anos e, durante esse período, o jovem é capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando formação teórica e prática.

Os jovens têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

O Projeto de Lei 339/19 obriga os editais de licitação a prever número mínimo de menores aprendizes a serem aproveitados na execução do contrato, desde que o serviço seja compatível com o trabalho do menor, regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-lei 5.452/43). A proposta tramita na Câmara dos Deputados.

O texto foi apresentado pelo deputado David Soares (DEM-SP). Proposta semelhante (PL 1188/15) foi analisada pela Câmara na legislatura passada, encerrada em janeiro, mas acabou arquivada.

O projeto altera a Lei de Licitações (8.666/93). Segundo o texto, a quantidade de menores aprendizes servirá como critério de desempate na escolha da proposta vencedora. A seleção dos aprendizes deverá se dar entre menores submetidos a medidas socioeducativas cujo bom comportamento seja atestado pelos agentes públicos encarregados da execução dessas medidas.

MINUTA PROJETO DE LEI Nº ____/2019

(Do vereador Divino Felizardo).

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS QUE CUMPRAM A COTA LEGAL DE EMPRERGADOS JOVENS APRENDIZES EM PORCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1°. Fica o Município de Cabedelo, obrigado, no âmbito de sua administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, durante processos licitatórios, a contratação de empresas que cumprirem a cota legal de empregados jovens aprendizes no seu quadro de funcionários, conforme o previsto no *caput* do art. 429, do Decreto Lei n° 5.452 de 1943, CLT.

Art. 2° . A determinação prevista no art. 1° desta Lei, se aplica como critério de desempate, além dos previstos nos artigos 3°, § 2° e § 5°, da Lei n° 8.666/1993, assegurando preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos

ou prestados por empresas que comprovem cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para jovens aprendizes regularmente empregados.

Art. 3º. Cabe ao Poder Público Municipal, a fiscalização das empresas vencedoras do certame, a respeito do cumprimento da legislação pertinente a empregabilidade de jovens aprendizes, que deve perdurar durante o período de vigência do contrato administrativo ou licitação.

Parágrafo primeiro. Em caso de descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, deve o Poder Público Municipal, sucessivamente;

I – Notificar a empresa que for flagrada descumprindo a legislação referente a contratação de jovem aprendiz.

II – Conceder um prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis a empresa notificada pelo descumprimento desta Lei, para que, querendo, apresente justificativa formal a respeito do descumprimento, regularize a situação dentro do prazo e comprove perante o órgão competente da Administração Publica Municipal.

III – Aplicar multa no percentual de 2 % do valor total do contrato, as empresas que forem notificadas.

IV – Multiplicar por 2 (dois), o percentual da multa em caso de reincidência da empresa notificada.

V – Caso constatado mais de uma reincidência durante a vigência do contrato, deve a Administração Pública Municipal reincidir o contrato, unilateralmente, por culpa exclusiva da contratada.

Art. 4º. O Poder Executivo editará os demais atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em de 2019.

DIVINO FELIZARDO

Vereador.